

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720410/2007-18
Recurso nº 262.000 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS/PASEP - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

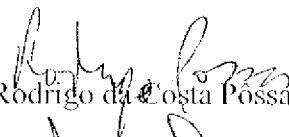
As receitas financeiras, na sistemática da não-cumulatividade, compõem a base de cálculo do PIS e Cofins, nos termos das Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS, inexistindo previsão de exclusão das receitas financeiras da referida base de cálculo.

PIS/PASEP - NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. Somente se admite os descontos do créditos relativos aos insumos correspondentes às matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, que se enquadrem nos conceitos da legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, e desde que cumpram os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Rodrigo da Costa Póssas – Presidente


Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Belém (PA), que manteve procedente o Auto de Infração de Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 128/134), na sistemática não cumulativa, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril, junho, outubro e dezembro de 2003, constituído em 19/12/2007, sintetizado na ementa a seguir reproduzida (fl. 184):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EFETOS

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE PRESUNÇÃO DE VALIDADE

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e legalidade

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA FASE FISCALIZATORIA INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistente litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70 235/1972

PIS BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES

Na sistemática não cumulativa, o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas incluídas as receitas operacionais e não operacionais, inclusive receitas financeiras, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo respectiva

PIS, CRÉDITOS INSUMOS

No cálculo do PIS não cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços

Lançamento Procedente "

Cientificada em 27/06/2008 (AR -- fl. 175), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 176/208, em 21/07/2008, alegado, em síntese, o seguinte:

- 1) Preliminar de nulidade por preterição da normatização procedimental acerca da glosa de insumos empregados na composição da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa pelos valores apurados em crédito-presumido de IPI da pendência de apreciação de manifestações de inconformidade em processos administrativos versando os mesmos insumos, períodos base e contribuinte postulante, invalidade do crédito tributário suplementar almejado por violação ao devido processo legal e consequente cerceamento de defesa, vez que determinados insumos foram considerados não integrando diretamente o processo produtivo da requerente, razão pela qual não seriam idôneos para gerar créditos, inclusive na composição do crédito-presumido de IPI;
- 2) Aduz que esses mesmos insumos “lama vermelha” e “material refratário”, estão sendo objeto de discussão nos processos administrativos 13204000025/2003-10, 13204000048/2003-24, 13204000062/2003-28, 13204000004/2004-85, igualmente instaurados para formalizar o ressarcimento/compensação do crédito-presumido de IPI até o ano-calendário de 2003, não podendo prescindir de prévia apreciação das razões apresentadas nos referidos processos;
- 3) Caso ultrapassada a preliminar de nulidade, alega a correta inclusão dos insumos glosados na composição da base de cálculo do crédito-presumido de IPI, vez que inexistente razão para recusar à inclusão das despesas relativas à lama vermelha e manutenção de refratários na composição do crédito-presumido de IPI, porquanto a expressão “consumidos” prevista no Parecer Normativo CST nº 65/79, há que se entendida em sentido amplo, como o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas;
- 4) Tanto a lama vermelha quanto o material refratário glosados, participam e são essenciais à produção da alumina, sendo irrelevante o fato de que haja ou não contato físico dos mesmos com o produto final;
- 5) Alega, inexistência de recolhimento a menor da contribuição ao PIS/PASEP no ano-calendário 2003, em razão da impossibilidade de tributação das receitas financeiras (variações cambiais, operações de *hedge* e aplicações financeiras), mesmo face à Lei nº 10.637/2002, por

não se adequarem ao conceito de faturamento, em conformidade com decisões do E. STJ (RE 346.084/PR, 390.840/MG, 357.950/RS e 358.273/RS).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão dos insumos discutidos no presente processo estar também sendo discutidos em outros processos administrativos, destinados à formalização de pedidos de ressarcimento/compensação de IPI, porquanto, no presente processo se discute outro tributo (PIS), em nada alterando o resultado daqueles processos com o presente processo.

No presente processo é analisado o recurso em face da decisão da DRJ de Belém/PA que manteve o Auto de Infração de PIS, do ano-calendário de 2003, sobre a base de cálculo do PIS/Pasep, bem como sobre os descontados de créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, na sistemática da não-cumulatividade instituída pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em conformidade com a nova realidade do ordenamento jurídico, em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que passou a prever que a seguridade social seria financiada pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

I -- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II -- dos trabalhadores;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (grifado)

O princípio da não-cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS é idêntico ao previsto para o IPI e ICMS, procedendo-se a compensação do que "*for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*" (art. 155, § 2º, I da CF), evitando, assim, a ocorrência do "efeito cascata", decorrente da incidência cumulativa de tributo sobre tributo.

O objetivo da sistemática da não-cumulatividade é a desoneração da cadeia produtiva, recaindo o tributo somente sobre o valor agregado em cada fase da operação e culminando com a transferência do ônus exclusivamente para o consumidor final.

Visando a implementação da nova sistemática, foi que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, previu que a Contribuição para o PIS/PASEP teria por base de cálculo a totalidade das receitas sobre a venda de bens e serviços, bem como todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, estabelecendo ainda os créditos que poderiam ser descontados, senão vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Assim sendo, a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, é a receita bruta auferida pela empresa, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PIS E COFINS

INCIDÊNCIA



1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC

2 Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital -- e não a lucro ou dividendo -- e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

3 Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêm a incidência tributária sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"

4. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras)

5 Recurso Especial não provido "

(REsp 956.615/RS, Rel. Ministro TIERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1 Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras

2 Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.

3 As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo.

4 Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei.

Obediência a princípio da legalidade

5 Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado.

6 Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS.

7. Recurso especial não-provido "

(REsp 952.566/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 284)

Portanto, as receitas financeiras, na sistemática da não-cumulatividade, compõem a base de cálculo do PIS e Cofins, nos termos das Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS, inexistindo previsão de exclusão das receitas financeiras da referida base de cálculo.

A legislação regente do PIS não cumulativo assegura expressamente direito ao crédito os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens e produtos destinados a venda.

No caso, nos autos, em que a recorrente apurou créditos oriundos das aquisições de "lama vermelha" e serviços de "manutenção de refratários", destinados à manutenção de fornos industriais, os quais não guardam nenhuma correlação ou ligação com a produção, não se enquadram, portanto no conceito de insumo, que advém do IPI.

Como se sabe, os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, conforme autorização legal contida no art. 147, inciso I, do RIIPI/98, podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O alcance dos termos empregados pelo art. 147, inciso I, do RIIPI/98, foi examinado pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, no qual ficou claro o entendimento de que o fato de todos os bens registrados no ativo permanente não darem o direito ao crédito de IPI não significa que, a *contrariu sensu*, todos os bens que não precisam ser ativados dão este direito.

Em momento algum, no referido Parecer, foi dito que todos os componentes de máquinas e equipamentos, que participam do processo industrial e se desgastam em contato direto com o produto em fabricação, geram direito ao crédito de IPI, pois, nem tudo o que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como produto intermediário, nos termos objetivados pela legislação do IPI. Esta conclusão é confirmada pelo item 13 do Parecer Normativo CST nº 181/74, *verbis*:

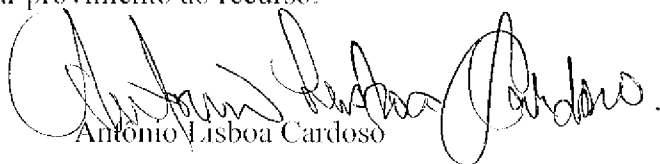
"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e



lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc "

Nos termos dos dois pareceres acima referenciados, não há como ser considerado como insumo que enseja créditos do PIS pela sistemática não cumulativa, as aquisições de "lama vermelha" e "manutenção de refratários", pois o simples fato de estes elementos manterem contato físico com o produto fabricado e se desgastarem durante o processo industrial não geram direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso.


Antonio Lisboa Cardoso